



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12/03/06  
Rubrica

Processo nº : 13063.000189/2003-07  
Recurso nº : 128.035  
Acórdão nº : 203-10.832

Recorrente : COMÉRCIO DE VEÍCULOS DIESEL S/A.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.** Comprovado nos autos a propositura de ação judicial contra a Fazenda - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, a teor do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.

**COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.** O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMÉRCIO DE VEÍCULOS DIESEL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:  
**I) por unanimidade de votos em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial; e**  
**II) na parte conhecida, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que consideravam decaídos os períodos anteriores a junho de 1998.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Leonardo de Andrade Couto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

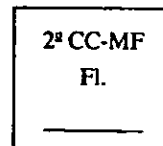
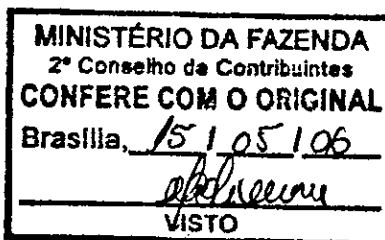
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 15/05/06  
  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 13063.000189/2003-07  
Recurso n° : 128.035  
Acórdão n° : 203-10.832

Recorrente : COMÉRCIO DE VEÍCULOS DIESEL S/A.

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*Trata o presente processo de lançamento de ofício decorrente de revisão interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF realizada por meio eletrônico, na qual foi informada compensação sem DARF, com base em medida judicial que foi apontada como correspondente a outro CNPJ, resultando em falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referente aos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 1998, conforme consta do Auto de Infração e seus anexos, que se encontram às fls. 08 a 19.*

*Na impugnação, que se encontra às fls. 01 a 07, a contribuinte apresentou seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:*

*1. Em preliminar, alegou que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública em lançar a contribuição em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1998, por terem decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a data da ciência do lançamento.*

*2. O crédito tributário lançado está extinto por compensação. O processo judicial informado como fonte dos créditos objeto da compensação foi impetrado pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Bens na qualidade de representante ou substituta processual de suas associadas, entretanto, a impugnante foi excluída do referido processo. Apesar disso não havia impedimento para a compensação de créditos de Finsocial com débitos da Cofins, por força do disposto no art. 14 da Instrução Normativa (IN) SRF n° 21, de 10 de março de 1997, convalidada pela IN SRF n° 32, de 09 de abril de 1997.*

*3. De qualquer forma, visando ver garantidos direitos não contemplados nos atos normativos da SRF, a impugnante impetrou medida judicial representada pela ação ordinária n° 1999.34.00.030593-7, tendo obtido decisão provisória que lhe foi favorável.*

*Requeru a impugnante, ao final, que o lançamento seja julgado insubsistente.*

*Consta no despacho que se encontra à fl. 29 que a impugnação é tempestiva.*

*Em 18/08/2003 a contribuinte apresentou cópia de documentos referentes à medida judicial n° 1999.34.00.030593-7, que tramita junto à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Às fls. 69 e 70, foi anexado resultado de consulta por meio magnético ao trâmite do mencionado processo judicial.*

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/STM n° 3.120/04 (fls. 71/84), negando provimento ao pleito, nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13063.000189/2003-07  
Recurso nº : 128.035  
Acórdão nº : 203-10.832

*Ementa: PRELIMINAR. COFINS. DECADÊNCIA. O direito de lançar a Cofins decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

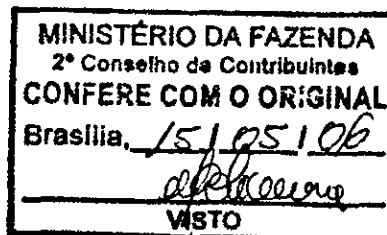
*COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação de débitos de Cofins com créditos de Finsocial, pleiteados judicialmente por meio de medida judicial com rito ordinário, dependem de decisão final do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho (fls. 80/84), ratificando as razões da peça impugnatória.

Foram trazidos documentos referentes ao cumprimento da garantia de instância (fls. 94/98).

É o relatório.

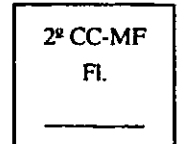
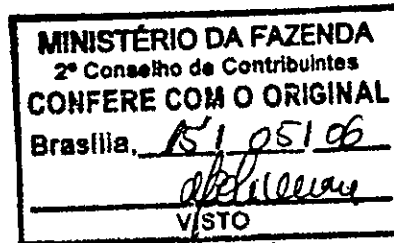


*R*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13063.000189/2003-07  
Recurso n° : 128.035  
Acórdão n° : 203-10.832



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A interessada ingressou com ação judicial (ação ordinária n° 1999.34.00.030593-7, 4° Vara da Justiça Federal no DF) na qual pleiteia o direito ao crédito por pagamentos indevidos a título de Finsocial juntamente com a correção plena pelo IPC e o direito à compensação desses valores com débitos da Cofins.

No que tange à presente autuação, trata-se de cobrança de valores da Cofins que teriam sido indevidamente compensados com créditos do Finsocial. Vê-se, portanto, que existe concomitância de matérias entre a ação judicial e este processo administrativo.

Não há controvérsia no entendimento de que a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo torna inócua qualquer análise da mesma matéria no âmbito administrativo, por obediência ao princípio da jurisdição uma, da prevalência do Poder Judiciário.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Vejam-se as disposições do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

*32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.*

*34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência do recurso acaso formulado.*

*35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou por outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.*

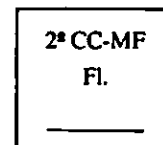
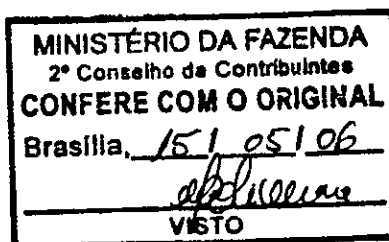
*36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela e duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos originais)*

*de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13063.000189/2003-07  
Recurso nº : 128.035  
Acórdão nº : 203-10.832



No âmbito dos Tribunais Superiores, o STJ<sup>1</sup>, em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

*Tributário. Ação Declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38 parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac um da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Min. Antonio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).*

No que se refere à decadência, matéria não tratada na ação judicial, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.” (grifo nosso)*

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

*Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;*

*II - .....” (grifos nossos)*

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

<sup>1</sup> (Resp nº 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91). Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – nº 23/95 – página 422.